



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 18404.001281/2009-87 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.277 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 22 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JUAREZ DA SILVA SIQUEIRA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referam os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 1522/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os

rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 23/28):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 4/7, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 2005, em que foi constatada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 7.

Cientificado do lançamento por via postal em 28/08/2009 (fl. 17), o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/3 em 21/09/2009, em que alega, em síntese, que trata-se de indenização trabalhista conforme processo nº 1522/99 transitado pela 3ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos dos quais a empresa elaborou Darf e o interessado recebeu quantia composta de valor principal, FGTS e juros, os quais entende terem sido incorretamente declarados, pelo que solicita o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição do valor de R\$ 5.163,56.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Constatado erro no preenchimento de declaração de ajuste anual, no que concerne ao valor dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação judicial sobre os quais foi retido na fonte o imposto de renda de cuja glosa se trata, deve ser revisto o valor dos rendimentos oferecidos à tributação.

Cientificado da decisão, em 12/03/2013 (fls. 35), o contribuinte, em 09/04/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 37/38), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, no sentido de que se deve aplicar o regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, calhando na espécie o refazimento dos cálculos, com a devolução integral do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 39/79.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 83), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista - do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre os rendimentos tributáveis ajustados recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 42.937,71, apurados em sede de revisão da DAA/2006 retificadora apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da tributação sobre os juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial e a aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e ajustados pela decisão recorrida.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da procedência parcial da impugnação traçados na decisão recorrida (fls. 24/28):

O impugnante alega que trata-se de indenização trabalhista recebida em decorrência de ação judicial por ele movida face à Viação Cometa S/A, que tramitou sob o nº de processo 1522/99 pela 3ª Vara do Trabalho de Santos, nos autos dos quais a empresa elaborou, em 04/04/2005, Darf em nome do interessado, no valor de R\$ 8.468,32, que acredita estar no conta corrente desta RFB.

Assinala ainda que retirou do Banco do Brasil, em 31/03/2005, **a quantia de R\$ 47.617,56, composta de valor principal de R\$ 28.645,12, FGTS de R\$ 3.121,79 e juros de R\$ 15.850,65.** No entanto, quem elaborou sua Declaração de Renda não teria tido o cuidado de verificar o que deve ser tributado e o que não deve, apresentando demonstrativo, à fl. 3, **no qual indica como “valor tributado processo” a importância de R\$ 28.645,12, que, considerada no cálculo do imposto de renda pessoa física, resultaria em imposto a restituir de R\$ 5.163,56.**

Ao final, pede o cancelamento da notificação de lançamento e a restituição do referido valor de R\$ 5.163,56 mais os juros.

(...)

Ao exame dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o interessado moveu ação trabalhista face à Viação Cometa S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, sob o nº de processo 1522/1999, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos – SP.

Segundo o Laudo Pericial apresentado naqueles autos (fls. 9/13), homologado pelo juízo (fl. 8), as verbas a que tinha direito o interessado na data de 01/12/2002 **totalizavam R\$ 44.654,75, com a seguinte composição:**

| | |
|-----------|-----------|
| Principal | 28.645,12 |
| FGTS | 3.121,79 |
| Juros | 12.887,84 |
| TOTAL | 44.654,75 |

Conforme o alvará de levantamento por cópia à fl. 16, o interessado recebeu em decorrência da referida ação judicial, em 31/03/2005, **o montante de R\$ 47.617,56.**

Em 04/04/2005, foi recolhido Darf sob seu nome e CPF, com referência à ação judicial 1522/1999, sob o código 0561, **no valor de R\$ 8.468,32 (fls. 14/15), confirmado o recolhimento por pesquisa ora efetuada, às fls. 21/22.**

Na Declaração de Ajuste Anual cuja revisão ensejou o lançamento (pesquisa à fl. 20), o contribuinte informou **rendimentos tributáveis recebidos da fonte**

pagadora de CNPJ nº 61.084.018/0001-03 no valor de R\$ 47.617,56, com IRRF correspondente de R\$ 8.447,10, sendo a compensação deste último glosada pela fiscalização em vista da inexistência de Dirf da fonte pagadora.

Em sua impugnação, o interessado insurge-se contra a glosa de IRRF efetuada pela fiscalização e pretende que seja oferecido à tributação **apenas o montante de R\$ 28.645,12 -- correspondente ao principal na data de 01/12/2002 --, sob alegação de erro no preenchimento da DIRPF, argumentando que o FGTS e os juros são rendimentos isentos/não-tributáveis.**

As importâncias recebidas **a título de FGTS são isentas de imposto de renda**, de acordo com a Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso V, e a Lei nº 8.036/1990, art. 28, transcritos a seguir:

Lei nº 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(...)”

Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS:

“Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.”

Portanto, os rendimentos correspondentes ao FGTS **devem ser excluídos do cômputo do rendimento bruto.**

No caso concreto, o valor do FGTS + multa de 40% **era de R\$ 3.121,79** em 01/12/2002, conforme Laudo Pericial por cópia às fls. 10/13. A variação verificada entre o valor total originário (R\$ 44.654,75, fl. 12) e o valor efetivamente recebido (R\$ 47.617,56, fl. 16) resulta no índice de 1,066349; aplicando-se tal índice ao valor originário de FGTS, **obtem-se FGTS de R\$ 3.328,92 na data de recebimento dos rendimentos, 31/03/2005.**

Portanto, para apurar o montante dos rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da ação judicial, **deve ser subtraído, do valor efetivamente recebido, FGTS no montante de R\$ 3.328,92.**

Com relação **aos juros, que entende o contribuinte serem rendimentos isentos/não tributáveis**, cumpre destacar que, de acordo com o § 3º do artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), abaixo transcrito, **são também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora** e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas no referido artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;

IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;

(...)

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único). (grifos nossos)

Estabelece ainda o art. 55, XIV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), a seguir reproduzido, que os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, são tributáveis:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

Assim, **os juros recebidos devem ser oferecidos à tributação por ocasião da apresentação da declaração como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste.**

Entretanto, cabe ressalva com relação aos juros incidentes sobre as verbas recebidas a título de FGTS, uma vez que, sendo estas isentas do imposto de renda, seguem os juros correspondentes a mesma natureza. Aplicando-se ao valor originário dos juros (R\$ 12.887,84) o índice supra referido de 1,066349, obtém-se o valor dos juros na data de recebimento dos rendimentos, R\$ 13.742,94, dos quais 9,83% referem-se ao FGTS (percentual obtido a partir das informações constantes do Laudo Pericial, fls. 12/13), **do que resultam juros recebidos sobre FGTS no montante de R\$ 1.350,93 – os quais devem, também, ser subtraídos do valor recebido a fim de obter os rendimentos tributáveis auferidos em virtude da ação judicial.**

Portanto, os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da citada ação judicial **têm o valor de R\$ 42.937,71** (= R\$ 47.617,56 – R\$ 3.328,92 – R\$ 1.350,93).

Quanto ao IRRF, o artigo 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995, dispõe o seguinte:

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.”

Como demonstram os documentos acostados aos autos, sobre os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência da mencionada ação judicial foi retido imposto de renda na fonte que, em 04/04/2005 (data muito próxima à do recebimento dos rendimentos, ocorrido em 31/03/2005), **foi recolhido no montante de R\$ 8.468,32.**

Assim, confirma-se retenção de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora em tela no ano-calendário de 2005, informados em sua Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 8.468,32.

Portanto, comprovado direito à dedução de montante efetivamente recolhido, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, com base no artigo 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995, **deve ser concedido imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 8.468,32.**

Efetuando-se o cálculo do imposto de renda pessoa física considerando os dados ora constatados, **resulta saldo de imposto a restituir de R\$ 1.854,35**, como demonstrado a seguir: (...)

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram do processo nº 1522/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 55/56), perfazendo os rendimentos tributáveis auferidos e ajustados pela decisão recorrida, o valor total de R\$ 42.937,71.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2005 – tendo por base a conta de liquidação elaborada no processo nº 1522/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls. 60/79) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o imposto a restituir ajustado.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial elaborada, houve ainda a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados na demanda judicial. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 1522/1999, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto